



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 461, DE 2003

Institui o Programa de Incentivo ao Trabalhador com idade entre 40 e 55 anos de idade – PROIN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Trabalhador com idade entre quarenta e cinquenta e cinco anos de idade – PROIN, destinado a promover a manutenção e a criação de postos de trabalho para os trabalhadores situados nesta faixa etária.

Art. 2º O PROIN é destinado à manutenção do emprego dos trabalhadores empregados com idade entre quarenta e cinquenta e cinco anos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, cuja faixa salarial não ultrapasse o valor de R\$2.400,00, além da geração de novos postos de trabalho.

Art. 3º O empregador que mantiver pelo menos trinta por cento de empregados com idade entre quarenta e cinquenta e cinco anos, demonstrada em informação consignada na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, observados os demais requisitos previstos em regulamento, fará jus aos seguintes benefícios:

I – preferência para acesso ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para jovens – PNPE, regulado pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003;

II – prioridade para atendimento às solicitações de crédito junto às instituições financeiras públicas federais, especialmente as oferecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

III – valoração da condição de empregador inscrito no PROIN nos procedimentos licitatórios regulados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como critério de desempate entre os habilitados no certame;

Art. 4º O empregador deverá solicitar sua inscrição no PROIN mediante simples requerimento acompanhado de cópia da RAIS dirigido ao órgão do Ministério do Trabalho ou Emprego, ou instituição conveniada, obtendo no prazo máximo de trinta dias, o certificado de inscrição no PROIN – CI-PROIN, que o habilita aos benefícios definidos no artigo anterior.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de novos empregos destinados a trabalhadores que se situam na faixa etária entre quarenta e cinquenta e cinco anos de idade, limitada à subvenção a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por ano, corrigido este valor anualmente pela variação integral do INPC do IBGE.

Parágrafo único. O direito à subvenção econômica exclui o empregador dos benefícios de que trata o art. 3º desta lei, destinados exclusivamente à manutenção de postos de trabalho já existentes, e somente se tomará efetiva no exercício financeiro subsequente à publicação desta lei.

Art. 6º As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 5º correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao órgão responsável pelo PROIN, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, fixando as condições, obrigações, requisitos, demais benefícios, e outras disposições necessárias ao seu fiel cumprimento no prazo de noventa dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Trata-se de proposição que atende a demanda recebida da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná, que por deliberação unânime de seus Vereadores, solicitou a adoção de medida legislativa destinada a amparar às pessoas de meia idade, situadas na faixa etária entre quarenta e cinquenta e cinco anos.

Para os jovens, que representem a maior parcela dos desempregados brasileiros (cerca de 44% do total), foi instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), regulado pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

Todavia, para as pessoas situadas na faixa intermediária de idade, entre 40 e 55 anos de idade, nada está sendo feito, mesmo se considerando que o desemprego entre estes trabalhadores é o que mais cresce. Entre 1993 e 2002, por exemplo, as taxas de desemprego relativas aos grupos de trabalhadores nas faixas etárias 15-17 anos e 18-24 anos de idade aumentaram 34% e 39%, respectivamente. No mesmo período, as taxas relativas às faixas etárias 40-49 anos e 50-59 anos cresceram 75% e 68%, respectivamente. No conjunto, cerca de 20% dos desempregados têm entre 40 a 59 anos de idade.

Não bastasse esta situação, os trabalhadores nesta faixa etária têm o maior período médio de desemprego. Como resultado, cerca de 50% dos trabalhadores ficam, atualmente, mais de seis meses desempregados.

É por esta razão que adotamos esta iniciativa, dividindo o projeto em duas partes, sendo uma destinada à manutenção dos postos de trabalho já existentes, proporcionando benefícios jurídicos ao empregador, e ou-

tra com a implementação de subvenção econômica, destinada à geração de novos postos de trabalho.

Esperamos, desta forma, estar contribuindo para o encaminhamento de soluções relativas a este problema, certos de que contaremos com a valiosa contribuição de nossos Pares para o aprimoramento deste projeto.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2003. –
Senador Álvaro Dias.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRAFTO-LEI N° 5.452 DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Obs: Texto consolidado em fase de revisão

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vide texto Atualizado

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI N° 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 13 - 11 - 2003